



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.030-A, DE 2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único. Fica autorizada a instalação de Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que este seja membro de Consórcio Público Intermunicipal, visando o atendimento de interesse comum em caráter regionalizado.

Art. 2º Os Centros de Atendimento Especializado deverão ofertar, de forma gratuita:

- I** – Atendimento clínico multiprofissional, com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e psiquiatras especializados;
- II** – Apoio psicopedagógico, educacional e social às famílias e aos cuidadores;
- III** – Programas de capacitação para profissionais da rede pública de saúde e de ensino;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento ou bem-estar da criança autista. Há registros constantes de sofrimento emocional, crises sensoriais, isolamento e ausência de suporte técnico qualificado, o que leva muitas famílias à desistência da inclusão por esgotamento e frustração.

A criação de Centros Municipais de Atendimento Especializado servirá como retaguarda técnica para as escolas, apoio clínico para as famílias e como um polo de capacitação e acolhimento social, contribuindo para a promoção de uma educação verdadeiramente inclusiva, segura e humanizada.

A exigência de tais unidades apenas nos municípios com mais de 200 mil habitantes observa o critério da razoabilidade administrativa e da capacidade orçamentária mínima, garantindo a viabilidade e o impacto positivo da proposta, sem inviabilizar a gestão municipal.

Por essas razões, e em respeito à dignidade da pessoa humana e à proteção integral da infância e da juventude, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2025

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Rodrigo Valadares, “Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.”.

Em seu art. 1º, o parlamentar traz a ideia central da proposição, que seria obrigar a instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

O autor da matéria ressalta que o aumento significativo de diagnósticos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista no Brasil demanda políticas públicas específicas e estruturadas, com vistas a assegurar tratamento integral, inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos indivíduos.

Cumprе destacar que a iniciativa está em consonância com princípios constitucionais que asseguram a saúde e a assistência social como



direitos de todos e dever do Estado, além de atender a compromissos assumidos pelo Brasil em convenções internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.030, de 2025, foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição demonstra-se de grande relevância social, que dialoga diretamente com a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, em especial às que se encontram no espectro autista. Estudos recentes evidenciam o aumento expressivo no número de diagnósticos de TEA, o que demanda não apenas a ampliação da rede de atendimento, mas também a criação de estruturas específicas que garantam suporte terapêutico, acompanhamento contínuo e acolhimento às famílias.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Ademais, encontra respaldo no artigo 227 da Carta



Magna, que estabelece a prioridade absoluta da família, da sociedade e do Estado na proteção integral das crianças, adolescentes e jovens, bem como no artigo 23, II, que prevê a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública.

Não se pode deixar de mencionar também a **Lei nº 12.764, de 2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definindo o autismo como deficiência para todos os efeitos legais. Tal norma estabeleceu diretrizes fundamentais para a inclusão e proteção desse grupo, porém, a ausência de infraestrutura pública em diversos municípios ainda representa um entrave à plena efetivação de seus direitos.

A proposta em tela, ao prever a obrigatoriedade de Centros Municipais de Atendimento Especializado em cidades com mais de 200 mil habitantes, busca superar lacunas históricas, garantindo atendimento descentralizado e especializado, reduzindo desigualdades regionais e fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) em sua dimensão universal e equitativa.

Do ponto de vista federativo, não há violação à autonomia municipal, uma vez que a União detém competência para estabelecer normas gerais em matéria de saúde e assistência social, cabendo aos municípios a regulamentação e execução, em consonância com suas particularidades locais. O projeto, portanto, respeita o pacto federativo, ao mesmo tempo em que assegura a necessária uniformidade nacional no tratamento de tema de tamanha relevância social.

Por fim, entendemos que o projeto contribui positivamente com o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 3.030/2025, na forma do substitutivo anexo, sendo necessário ampliar o direito tendo em vista a súmula aprovada nesta comissão.



Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2025

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único. Fica autorizada a instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência por municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que este seja membro de Consórcio Público Intermunicipal, visando o atendimento de interesse comum em caráter regionalizado.

Art. 2º Os Centros de Atendimento Especializado deverão ofertar, de forma gratuita:

I – Atendimento clínico multiprofissional, com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e psiquiatras especializados;

II – Apoio psicopedagógico, educacional e social às famílias e aos cuidadores;

III – Programas de capacitação para profissionais da rede pública de saúde e de ensino;



Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.030/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2025**

Institui a obrigatoriedade da instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência nos municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de, no mínimo, um Centro Municipal de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência em municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Parágrafo Único. Fica autorizada a instalação de Centros Municipais de Atendimento Especializado para Pessoas com Deficiência por municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, desde que este seja membro de Consórcio Público Intermunicipal, visando o atendimento de interesse comum em caráter regionalizado.

Art. 2º Os Centros de Atendimento Especializado deverão ofertar, de forma gratuita:

I – Atendimento clínico multiprofissional, com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, neurologistas e psiquiatras especializados;

II – Apoio psicopedagógico, educacional e social às famílias e aos cuidadores;

III – Programas de capacitação para profissionais da rede pública de saúde e de ensino.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.



Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 01/10/2025 09:14:04.835 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3030/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256436584500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

